

PUBLICADO DOC 01/11/2006

PARECER Nº 1480/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 436/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 436/05, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a instalação de câmeras para monitoramento e vigilância nas entradas principais e dependências dos parques municipais, e dá outras providências.

Além de obrigar a instalação das tais câmeras para monitoramento e vigilância nas entradas principais e dependências dos parques municipais, o projeto estabelece prazo de 120 dias para que o Executivo regulamente a lei.

Seu objetivo é garantir aos usuários dos parques a tranquilidade que buscam para a prática de seu lazer. O autor entende que as dificuldades e o medo não estimulam o contato direto dos cidadãos de São Paulo com a natureza. Argumenta que aprovada sua iniciativa, e implantado o sistema de monitoramento por ela pretendida, seu operador poderá informar aos órgãos de segurança, em caso de atitudes suspeitas. Estes disponibilizarão, então, os recursos necessários para garantir a integridade dos munícipes.

O PL está de acordo com os princípios adotados pelo Plano Diretor Estratégico do Município, e vem ao encontro do objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade", constante na Política Urbana do Município por ele estabelecida. Em especial, a função de "proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania", seguindo a diretriz de implementar o direito ao lazer, entre outros (Art. 10).

Contribui, ainda, para o desenvolvimento e implementação de objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Segurança Urbana (uma das políticas voltadas ao

Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida a seguir listados:

Objetivo - Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

Diretriz - A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

Ação Estratégica - Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais. Embora constasse da justificativa do autor, o texto da propositura não fez qualquer referência aos operadores do sistema de monitoramento e vigilância, responsáveis por informar aos órgãos de segurança acerca de atitudes suspeitas no parque. Foi consultado, portanto, o Executivo quanto ao teor do PL como um todo, e quanto à sua conveniência e operacionalidade, em especial em face das atribuições dos servidores municipais que atuam nos parques municipais.

Em resposta, o Executivo, por meio, sucessivamente, de SVMA/ DEPAVE, da GCM e da Coordenadoria de Segurança Urbana, manifestou-se favorável ao PL, informando que o sistema de monitoramento com câmeras é bem vindo, e tem sido aplicado. Está em funcionamento nos parques da Luz e do Carmo, eleitos como prioritários para a implantação da medida, operada por empresas particulares.

Observou, entretanto, que o sistema:

1. tem um custo muito alto, não sendo possível sua generalização como equipamento obrigatório para a totalidade dos parques do Município (atualmente 32), tal como previsto no PL, devido à carência de recursos da Secretaria;
2. precisa estar inserido em um conjunto que integre um Plano de Segurança para cada parque, elaborado por uma parceria entre a SVMA e a GCM, para permitir a redução dos custos referidos.

Informou, ainda, que não há, atualmente, efetivo da GCM suficiente para cobrir a vigilância de todos os pontos patrimoniais da Administração Municipal, sendo definidos como

prioritários (em detrimento dos parques municipais) os equipamentos da Rede de Ensino e de Saúde, além de Albergues, Cemitérios e Velórios. E acrescentou a expectativa de que a segurança para fruição dos parques (e demais equipamentos comunitários) possa ser mais facilmente obtida por meio da Educação Ambiental.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, que está amparado na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município), pois nada obsta seu prosseguimento. O parecer argumenta que a restrição constante da LOM (de que disciplinar um serviço público é iniciativa reservada ao Prefeito) restringe-se a regras que "representem atos específicos e concretos de administração, de governo", e não abrange o caso presente.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, similarmente, favorável ao Projeto de Lei nº 436/05.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/10/06

Agnaldo Timóteo – Presidente

Chico Macena

Domingos Dissei

Paulo Teixeira

Ricardo Montoro

Toninho Paiva - Relator

William Woo